



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000159/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de setembro de 2012
Assunto PIS
Recorrente ITAPORANGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versam estes autos de Auto de Infração por falta ou insuficiência de recolhimento de PIS, no valor originário de R\$ 11.354,25, sendo R\$ 5.406,19 referentes ao valor da contribuição, R\$ 1.893,43 referentes à juros de mora e R\$ 4.054,63 referentes à multa proporcional, originados de diferenças apuradas entre a DCTF e a DACON entregues pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 16/06/2009, conforme AR de fls. 19, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 21/25), aduzindo que o lançamento realizado pelo Fisco origina-se de um equívoco no momento do preenchimento da DCTF, estando correta a informação prestada pela DACON, apresentando documentos que, na sua concepção, comprovariam a verdade material da contabilidade da empresa.

Alega ainda que, em 25/05/2006, retificou a DCTF para fazer constar o valor correto. No mesmo dia o contribuinte requereu a compensação das diferenças apuradas, por meio de PER/DCOMP para quitar os débitos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (DRJ/JFA), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 09-34.151, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2006 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE Iniciado o procedimento de ofício, o contribuinte perde o direito de recolher e/ou compensar espontaneamente, as diferenças de tributos em relação ao período fiscalizado.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que tanto a DCTF retificadora, quando a DCOMP, foram transmitidas posteriormente ao início da fiscalização, o que impossibilita a compensação espontânea. Desta forma, deveria o contribuinte ter efetuado a compensação dos valores originários, juntamente com a adição da multa de ofício no montante de 75% do valor devido.

Nestes termos, houve o cancelamento de ofício da DCOMP transmitida, sendo possibilitado ao contribuinte transmitir nova declaração de compensação para compensar os débitos lançados com as respectivas multas de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão supracitado em 04/04/2011, conforme AR de fls. 196, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 197/205) em 02/05/2011, repisando os mesmos argumentos já levantados em sede de Manifestação de Inconformidade, que por respeito à brevidade, não os repetirei.

Sustenta ainda que trata-se de mero erro de fato, não justificando-se a penalização do contribuinte, haja vista que não houve qualquer atitude delituosa dolosa, que de ensejo à aplicação das multas e a desconsideração da DCOMP transmitida.

DO JULGAMENTO PELO CARF

Em sessão realizada em data de 26/01/2012, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção entendeu, por meio da Resolução nº 3302-00.182, que a Autoridade Lançadora não tem competência para cancelar PER/DCOMP apresentada por contribuinte, inclusive por não existir previsão legal acerca desta possibilidade.

Desta forma, foi convertido o julgamento em diligência, determinando que a repartição de origem da RFB junte aos autos cópia da decisão proferida no PER/DCOMP enviado pelo contribuinte.

DA DISTRIBUIÇÃO

Havendo o cumprimento da diligência por parte da repartição de origem da RFB, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento no julgamento. Em vista deste processo estar atrelado ao resultado de julgamento do processo nº 19991.000149/2009-48, houve a redistribuição do processo 12963.000159/2009-71 ao Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, relator do processo nº 19991.000149/2009-48, para julgamento conjunto.

Diante da redistribuição realizada, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 257 (duzentos e cinquenta e sete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Versam os autos de Auto de Infração originado de diferenças apuradas entre a DCTF e a DAFON entregues pelo contribuinte, em virtude de indeferimento de pedido de ressarcimento promovido pelo contribuinte, visando a compensação de saldos de créditos de PIS e de COFINS acumulados em decorrência de operações de exportação, e provenientes da possibilidade de utilização do crédito presumido de agroindústria. O Auto de Infração foi lavrado diante do fato de que, indeferidos os créditos, subsistem tributados inadimplidos, motivando o lançamento tributário através de Auto de Infração.

O indeferimento dos pedidos de ressarcimento, e, conseqüentemente, a inexistência de créditos acumulados em operações de venda ao exterior de seus produtos, estão fundados na existência de indícios de fraude e de idoneidade em relação aos fornecedores da Recorrente, afetando diretamente o direito aos créditos pleiteados.

Sendo assim, para que seja possível a análise dos créditos postos à compensação pelo contribuinte, que deram origem ao Auto de Infração aqui discutido, necessário se faz que seja solucionada a questão atinente à idoneidade dos fornecedores que dão azo aos créditos pretendidos.

Como se depreende das informações juntadas à estes autos, tanto pelo Fisco quanto pelo próprio contribuinte, a questão da idoneidade dos fornecedores está sendo discutida em Processo Administrativo diverso deste, de nº 13656.000021/2006-66, de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, da 1ª Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual existe Recurso Voluntário pendente de julgamento.

Vemos que a solução da lide aqui posta está condicionada à solução que for dada àquele Processo de nº 13656.000021/2006-66, configurando questão de prejudicialidade destes autos, com aquele distribuído ao Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

É dizer: reconhecida a inidoneidade dos fornecedores afirmada pela Administração e negada/questionada pelo contribuinte, realmente não subsistirão créditos em favor do sujeito passivo, e, conseqüentemente, hígido será o lançamento tributário. Por outro lado, afastada a fraude e idoneidade, o efeito será contrário, mantendo-se os créditos com as conseqüências pertinentes.

Deste modo, entendo que o **juízo do processo deve ser convertido em diligência, ficando sobrestado até que haja julgamento final do Processo Administrativo nº 13656.000021/2006-66 de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.